



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435536

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2128863-66.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº ____

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Banco Mercantil do Brasil S/A** contra decisão reproduzida a fls. 54/55, nos seguintes termos: "2) Tendo em vista que fora oportunizado, em 02 ocasiões, para que o requerido atendesse à solicitação da perita, não houve qualquer colaboração do mesmo conforme se verifica nas certidões de fls. 371 e 375. Outrossim, diante da conduta procrastinatória, identifiquei comportamento relacionado à oposição de resistência injustificada ao andamento processual, motivo pelo qual fixo multa de 05% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, tudo com base no artigo 80, inciso IV c/c artigo 81, ambos do CPC.".

Sustentou a agravante, inicialmente, a necessidade de flexibilização quanto à interpretação do rol do artigo 1.015 do CPC, o qual a princípio seria taxativo, a fim de que o recurso seja conhecido. No mérito, pleiteou a inaplicabilidade da multa imposta, porquanto a seu ver não teria adotado nenhuma atitude ilegal ou lesiva, razão pela qual a decisão deve ser reformada. Pediu a concessão de efeito ativo para obstar a decisão, e, ao final o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o Código de Processo Civil relaciona em seu artigo 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, as decisões que podem ser impugnadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de agravo de instrumento, e o mencionado rol é *numerus clausus*, não contemplando a hipótese ora ventilada:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Na lição doutrinária de Humberto Theodoro Júnior:

(...) o Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/73). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª. ed. - São Paulo, Saraiva, 2015, pag. 1303).

Desta forma, cumpre destacar que o inconformismo poderá ser manifestado por meio diverso e oportunamente, a teor do que dispõe o artigo 1.009, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Nessa linha de raciocínio, assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

O Superior Tribunal de Justiça afetou o tema em recurso especial e pelo apertado placar de 7 x 5 em sua Corte Especial ficou a tese com eficácia vinculante da "taxatividade mitigada". (...) No mesmo julgamento o Superior Tribunal de Justiça, demonstrando preocupação com a segurança jurídica em razão de sua decisão, resolveu duas importantes questões. Primeiro definiu que a inadmissão de agravo de instrumento por entender o tribunal como recurso incabível não impede que a parte volte a impugnar a decisão interlocutória em sede de apelação ou contrarrazões, o que afasta do caso concreto a incidência do princípio recursal da consumação. Segundo determina uma modulação para a eficácia vinculante da tese fixada, com eficácia ex-nunc, ou seja, a partir da publicação do acórdão. (in Manual de Direito Processual Civil, Volume único, 14ª. ed. - São Paulo, Ed. Juspodivm, 2022, págs. 1706/07).

Por fim, ressalto que, na hipótese apresentada no presente recurso, é inaplicável a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396-MT e nº 1.704.520-MT, afetados sob a sistemática dos repetitivos (**Tema 988**), mitigando a taxatividade do rol do artigo 1.015 da legislação processual civil, haja vista que não se demonstrou a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvertida nesta sede recursal.

Nessa medida, inviável a análise do mérito do presente agravo, por afigurar-se **manifestamente incabível**.

Nesse sentido, destaco julgado deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA MULTA – Decisão não agravável, uma vez que não houve deferimento ou indeferimento de liminar ou apreciação do mérito. Rol taxativo do artigo 1.015 que é exaustivo. Requerimento da agravante que não se submete às hipóteses de cabimento do agravo. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2027801-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

Ante o exposto, por meio desta decisão, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator